

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de Junho de 2019.

Maceió, 19 de Junho de 2019.

Diego de Moraes Ramos Silva

Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 18/06/2019

Processo TC: 3317/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para certificar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão nº 185/14, às fls. 10-11). Após, retornem os autos ao Relator.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 3753/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para certificar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão nº 201/14, às fls. 08-09). Após, retornem os autos ao Relator.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 3766/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para certificar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão nº 163/14, às fls. 08-09). Após, retornem os autos ao Relator.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 16181/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para certificar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão nº 104/14, às fls. 08-09). Após, retornem os autos ao Relator.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 18093/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Considerando o Aviso de Recebimento à folha 13, recebido em 13/06/14, de ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Protocolo com vistas à certificação do envio de justificativa/defesa pelo Sr. José Augusto Rocha Souza, CPF nº 677.827.364-04. Após, retornem os autos ao relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 13722/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista o Despacho Eletrônico TCE/AL às fls. 11. Após, retornem os autos ao Relator.

Remeta-se à: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC: 3292/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para certificar o trânsito em julgado da decisão (Acórdão nº 164/14, às fls. 10-11). Após, retornem os autos ao Relator.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Processo TC: 18092/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Considerando o Aviso de Recebimento à folha 13, recebido em 16/06/2014, de ordem, encaminhem-se os presentes autos ao setor de protocolo com vistas à certificação do envio de justificativa/defesa pelo Sr. Clênio Damasceno Vilar, CPF nº 024.899.714-92. Após, retornem os autos ao relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 13967/2016

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Considerando a citação por Edital nº 046/2018, publicado no Jornal Tribuna Independente, em 29/11/2018 às fls. 18, de ordem, encaminhem-se os presentes autos ao setor de protocolo com vistas à certificação do envio de justificativa/defesa pelo Sr. Helvio José dos Santos, CPF nº 841.518.624-04. Após, retornem os autos ao relator.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Processo TC: 13581/2016

Interessado: ROSINEIDE DE BRITO LINS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Considerando a ausência de documentos da interessada que impedem a devida análise processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

Processo TC: 13542/2016

Interessado: CICERA SILVA DE SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Considerando a ausência de documentos da interessada que impedem a devida análise processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

Processo TC: 13587/2016

Interessado: VERONICA MARIA DA SILVA MELO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Considerando a ausência de documentos da interessada que impedem a devida análise processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

Processo TC: 15928/2013

Interessado: ADAILTON BASILIO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Considerando os questionamentos apontados na manifestação do Parquet de Contas, às fls. 161, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

Processo TC: 8047/2014

Interessado: MARLENE RAIMUNDO DA SILVA CALDAS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Considerando os questionamentos apontados na manifestação do Parquet de Contas, às fls. 68/69, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

Processo TC: 7853/2013

Interessado: MARIA LAURA GUEDES GERBASE

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Considerando os questionamentos apontados na manifestação do Parquet de Contas, às fls. 37/39, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

Processo TC: 13712/2016

Interessado: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Considerando os questionamentos apontados na manifestação do Parquet de Contas, às fls. 32, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

Processo TC: 412/2013

Interessado: SAULO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Assunto: SOLICITAÇÃO

Considerando os questionamentos apontados na manifestação do Parquet de Contas, às fls. 04/07, encaminhem-se os autos à Diretoria de Movimentação Pessoal - DIMOP, para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos.

Remeta-se à: DIMOP-SARPE-Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
SÉRGIO RICARDO MACIEL

EM SESSÃO PLENÁRIA DE 11.06.2019, FOI APROVADA A SEGUINTE PROPOSTA DE VOTO
RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/AL nº 8793/2013

Origem: Câmara Municipal de Penedo

Assunto: Consulta

Recorrente: Alcides de Andrade Neto - Presidente

Acórdão nº 074/2019

CONSULTA. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO DUODÉCIMO DAS CÂMARAS LEGISLATIVAS MUNICIPAIS. COSIP. LEI KANDIR. CONECTÁRIOS LEGAIS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. PROPOSTA DE RESPOSTA. 2.1 - Integra a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal: a) receita da Dívida Ativa Tributária e seus consectários legais. 2.2 - Não integram a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal: (a) a receita proveniente da incidência da Lei Complementar n. 87/96 - a denominada Lei Kandir; (b) a receita da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP; (c) a receita da Dívida Ativa Não-Tributária e seus consectários legais. PROCESSO N. 11931/2015. NOVA RESPOSTA. 3.1 - INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AS SEGUINTE RECEITAS: (a) os impostos municipais: o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, o Imposto sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; (b) as taxas municipais, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (c) as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas e cobradas pelo Município; (d) as receitas decorrentes de dívida ativa tributária e os consectários legais, provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria; (e) 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; (f) o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem; (g) o produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis neles situados; (h) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios - IPVA; (i) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; (j) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao fundo de

participação dos municípios (FPM) relativo ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza *l)* e sobre produtos industrializados (IPI), juntamente com 1% (um por cento) no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *k)* 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da cota parte do IPI recebida pelo Estado; *l)* 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da cota parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. 3.2 – NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AS SEGUINTE RECEITAS: a) contribuição para custeio do serviço de iluminação pública; b) as contribuições previdenciárias pagas pelos servidores para o regime próprio de previdência social; c) a receita da Dívida Ativa não Tributária e seus consectários legais; d) as multas e juros de mora com natureza de sanção administrativa, resultante de ilícito administrativo; e) as transferências decorrentes da Lei Complementar nº 87/1996, a Lei Kandir; f) os royalties pela exploração de recursos naturais da união; g) as transferências da união e dos estados destinadas ao custeio do Sistema Único de Saúde; h) as transferências da União para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

I – Introdução

Trata-se de consulta subscrita pelo presidente da Câmara Legislativa do Município de Penedo no ano de 2013, Sr. Alcides de Andrade Neto, formulada nos seguintes termos:

“... As receitas decorrentes da incidência da Lei Complementar n. 87/1996 – Lei Kandir, bem como a COSIP – Contribuição de Iluminação Pública e os consectários legais decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias ou da cobrança de dívida ativa no âmbito das competências tributárias impositivas dos Municípios devem integrar a base de cálculo do duodécimo para efeitos de repasse ao Legislativo Municipal?”

A assessoria jurídica do consulente se manifestou sobre o tema por meio do Parecer Jurídico nº 004/2013 (fls. 13/17), concluindo:

“... infirmamos o entendimento de que as receitas provenientes da arrecadação da COSIP – Contribuição de Iluminação Pública, dívida ativa e seus consectários legais, multas tributárias sancionatórias e moratórias – decorrentes de inadimplemento de tributo ou dever instrumental – juros e atualização monetárias incidentes sobre os tributos, e, por fim, as receitas decorrentes da incidência da Lei Complementar n. 87/96 – Lei Kandir – devem compor a base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, tendo-se que as decantadas espécies tributárias possuem caráter de receita tributária própria do Município, as quais estão positivadas no artigo 29-A da Lei Maior como elemento da base de cálculo do duodécimo dos Legislativos.”

Por meio do Parecer nº 131/2015 (fls. 21/27), subscrito pelo Conselheiro Substituto Alberto Pires, a Auditoria, à época, se pronunciou elaborando um quadro demonstrativo com a relação das receitas que devem compor a base de cálculo do duodécimo das câmaras municipais.

No mencionado quadro, observa-se que a Auditoria responde positivamente à possibilidade de as receitas provenientes da arrecadação da COSIP; da dívida ativa tributária e seus consectários legais – decorrentes de inadimplemento de tributo, bem assim as receitas decorrentes da incidência da Lei Complementar n. 87/96 – Lei Kandir – devem sim compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 1996/2017/PG/EP, propondo, quanto ao questionamento em tela, responder ao consulente nos seguintes termos:

“b) As receitas provenientes da contribuição de iluminação pública, bem como os consectários legais do inadimplemento de obrigação tributária ou da cobrança da dívida ativa devem ser computadas para efeito do limite do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo; ...

d) O repasse a título de compensação devida pela incidência da Lei Complementar nº 87/96 não deve ser considerado para efeito do limite do duodécimo, porquanto não está expressamente previsto no art. 29-A da Constituição Federal.”

Em 07/05/2019, os autos vieram a este Relator.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

Acerca das consultas, assim dispõem os arts. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL):

Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL):

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei: (...)

XIX - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Resolução 003/2001 (RITCE/AL):

Art.6º. Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas: (...)

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

Destaco que a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade elencados na Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL e na Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL, razão pela qual me manifesto pelo conhecimento.

Ressalto que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento, em tese, do objeto sob exame, conforme estabelecido no art. 1º, §2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Passamos à análise.

O consulente elabora questionamento visando a obter esclarecimento desta Corte de Contas se as receitas provenientes da arrecadação da COSIP; da dívida ativa e seus consectários legais; das multas tributárias, decorrentes do inadimplemento de tributo, bem como os juros e atualização monetárias incidentes sobre os tributos; e as receitas decorrentes da incidência da Lei Complementar n. 87/96 – denominada Lei Kandir – devem compor a base de cálculo para fins de fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

De início, destaco que o Plenário desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 11931/2015, relatado pela Conselheira Substituta Ana Raquel Sampaio Ribeiro Calheiros na Sessão Plenária do dia 20/06/2017, apreciou consulta que indagava sobre a forma do cálculo do valor do duodécimo do Poder Legislativo

Municipal e solicitava esclarecimentos sobre as receitas que deveriam compor a base de cálculo para fins de fixação desse duodécimo.

Na decisão aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, extrai-se a seguinte determinação (conf. DOETC/AL de 04/07/2017):

“II – RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos:

1) Para o cálculo da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo municipal, devem ser consideradas: I) RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS- Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação) somadas as RECEITAS TRIBUTÁRIAS – impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhorias, Receita da Dívida Ativa Tributária dos tributos elencados na fundamentação.

2) Sobre o importe obtido pelo cálculo aritmético das transferências e receitas do exercício anterior, será calculado o percentual que será transferido ao poder legislativo municipal, cujo fator (limite máximo) dependerá do número de municípios registrado pelo IBGE, de acordo com a variação relacionada no art. 29-A da CF/88.”

Embora a partir da leitura da resposta à consulta exarada nos autos do Processo TC n. 11931/2015 não se possa vislumbrar uma resposta à consulta formulada nestes autos, ao examinar os fundamentos do mérito assentados naquele processo (TC n. 11931/2015), observa-se que foram analisadas, para fim de determinação do cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, entre outras, a receita proveniente da COSIP; a receita da dívida ativa e seus consectários legais; a receita de multas tributárias, os juros e atualização monetária, decorrentes do inadimplemento de tributo; e as receitas decorrentes da incidência da Lei Complementar n. 87/96 – Lei Kandir, todas objeto do questionamento destes autos.

Assim, no item 23 do Acórdão resultante do Processo TC n. 11931/2015, ao examinar a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, a Relatora conclui:

“... entende-se de forma diversa dos opinativos que instruem o presente processo, no sentido de que a COSIP não pode integrar a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, considerando a afetação da exação e as características do tributo em referência.” Grifamos.

Com relação à receita da dívida ativa e seus consectários legais, as multas tributárias, bem como os juros e atualização monetária incidentes sobre os tributos, assim conclui a Relatora:

“25. Da receita decorrente da dívida ativa não tributária. A receita decorrente de dívida ativa originada de ilícitos administrativos não decorrentes da inadimplência de tributos de competência do município não está relacionada dentre as hipóteses do art. 29-A da CF/88, como corolário, não compõe a base de cálculo nominada.

26. Da receita decorrente da dívida ativa tributária. A receita da dívida ativa tributária arrecadada pelo ente municipal oriunda dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compõe a base de cálculo em liça.

“... importante destacar que a receita de dívida (ativa) tributária que tem como origem o produto de arrecadação da COSIP e da Contribuição Previdenciária não integra a base de cálculo em referência, em razão dos fundamentos já postos.” Grifamos.

No que diz respeito à receita proveniente da incidência da Lei Complementar n. 87/96 – Lei Kandir, assim conclui a Relatora no item 29:

29- Transferências da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). Os repasses efetivados com base legal a LC 87/96 tem como objeto o ressarcimento financeiro concedido pela União em razão da isenção dada aos produtos destinados à exportação, o que enseja em perda de arrecadação pelos entes federados.

Neste contexto trata-se de transferência não prevista no art. 29-A da Constituição Federal, portanto não devendo ser considerada para efeito de compor a base de cálculo do Poder Legislativo. Grifou-se.

Portanto, em síntese, ao examinar o tema relativo às receitas que devem compor a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo

Municipal, no que se refere às receitas objeto da consulta destes autos, a partir do exame procedido no Processo TC n. 11931/2015, assim decidiu o Plenário desta Corte de Contas:

(i) **Dívida Ativa Tributária** e seus consectários legais - **INTEGRA** a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal;

(ii) **Lei Complementar n. 87/96 – Lei Kandir: NÃO INTEGR**A a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

(iii) **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP: NÃO INTEGR**A a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal;

(iv) **Dívida Ativa Não-Tributária** e seus consectários legais – **NÃO INTEGR**A a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal;

Destaca-se que a resposta à consulta aprovada nos autos do Processo TC nº 11931/2015, ao silenciar-se sobre as receitas que não devem compor a base de cálculo para fins de fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal deixou lacuna interpretativa em aberto, contribuindo para proposições de reiterados questionamentos e formulação de novas consultas sobre o mesmo tema.

Evidência disso é a consulta relatada nos autos do Processo TC nº 5540/2013, pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2017, em que o consulente indaga sobre a inclusão da COSIP na composição da base de cálculo do duodécimo destinado ao Poder Legislativo Municipal.

São os termos da decisão:

“II. RESPONDER à Consulta, aduzindo que a COSIP, não se enquadra nas modalidades tradicionais de tributo, por se tratar de contribuição especial pela legislação financeira e orçamentária, não devendo assim compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.” Grifou-se.

Como se pode observar, o tema fora examinado no Processo TC nº 11931/2015, contudo não compôs o conteúdo da resposta àquela consulta, gerando nova análise e nova apreciação por parte do Tribunal Pleno.

Apesar de o questionamento trazido nestes autos ter sido examinado e constituído os fundamentos da decisão proferida no Processo TC nº 11931/2015, não há indicação desse fato na resposta desta Corte de Contas, especialmente em razão de as receitas oriundas da COSIP, da dívida ativa não tributária e a proveniente da incidência da Lei Complementar n. 87/96 – Lei Kandir não integrarem a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, o que, no nosso entendimento, demanda a reforma daquela decisão para fazer incorporar à resposta as receitas que não integram aquela base de cálculo.

De acordo com o art. 1º, §2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as respostas a consultas formuladas ao Tribunal de Contas têm caráter normativo e constitui prejudgamento em tese.

Dessa forma, sobressai a importância de que, sempre que possível, as respostas às consultas formuladas ao

Tribunal de Contas sejam firmadas com redação clara, precisa e objetiva, com a extensão necessária a exaurir a dúvida do consultante.

Nesse sentido, mantendo os fundamentos lançados no voto exarado nos autos do Processo TC n. 11931/2015, que tratou da apreciação de consulta acerca das receitas que devem integrar o cálculo do duodécimo que cabe ao Poder Legislativo Municipal, proponho a reforma da resposta aprovada naquele processo para incluir as receitas que não integram aquele cálculo, na forma sugerida no presente voto.

Proponho ainda esta Corte de Contas disponibilize, por meio da rede mundial de computadores, a internet, no portal do TCE/AL, cópia digitalizada do relatório e voto do relator da consulta, o Acórdão que resultar da apreciação do processo e os pareceres do Ministério Público de Contas e Órgão Instrutivo.

III – Proposta de Voto

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da consulta sob exame, submeto a matéria a este Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte **DECISÃO**:

1. Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/AL e no Regimento Interno do TCE/AL;

2. Responder a consulta nos seguintes termos:

2.1 - Integra a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal:

(a) a receita da Dívida Ativa Tributária e seus consectários legais.

2.2 - Não integram a base de cálculo para fixação do duodécimo do Poder Legislativo Municipal:

(a) a receita proveniente da incidência da Lei Complementar n. 87/96 – a denominada Lei Kandir;

(b) a receita da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – **COSIP**;

(c) a receita da Dívida Ativa Não-Tributária e seus consectários legais.

3. Tornar superada a resposta proferida nos autos do Processo TC n.º 11931/2015, mantendo seus fundamentos e respondendo àquela consulta nos seguintes termos:

3.1 - integram a base de cálculo para fixação do duodécimo constitucional do poder legislativo municipal as seguintes receitas:

(a) os impostos municipais: o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis – ITBI e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (art. 145, I, da CF/88);

(b) as taxas municipais, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II, da CF/88);

(c) as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas e cobradas pelo Município (art. 145, III, da CF/88);

(d) as receitas decorrentes de dívida ativa tributária e os consectários legais, provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

(e) 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, §5º, II, da CF/88);

(f) o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I, da CF/88);

(g) o produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis neles situados (art. 158, II, da CF/88);

(h) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios – IPVA (art. 158, III, da CF/88);

(i) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS (art. 158, IV, da CF/88);

(j) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao fundo de participação dos municípios (FPM) relativo ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (i) e sobre produtos industrializados (IPI) – (art. 159, I, b, da CF/88), juntamente com 1% (um por cento) no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano (art. 159, I, e, da CF/88);

(k) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da cota parte do IPI recebida pelo Estado (art. 159, §3º, da CF/88);

(l) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da cota parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, prevista no art. 177, §4º, da Constituição.

3.2 - não integram a base de cálculo para fixação do duodécimo constitucional do poder legislativo municipal as seguintes receitas:

(a) a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – **COSIP** (art. 149-A, da CF/88);

(b) as contribuições previdenciárias pagas pelos servidores para o regime próprio de previdência social (§ 1º do art. 149 da CF/88);

(c) a receita da Dívida Ativa não Tributária e seus consectários legais.

(d) as multas e juros de mora com natureza de sanção administrativa, resultante de ilícito administrativo;

(e) as transferências decorrentes da Lei Complementar n.º 87/1996, a Lei Kandir;

(f) os royalties pela exploração de recursos naturais da união (§ 1º do art. 20 da CF/88);

(g) as transferências da união e dos estados destinadas ao custeio do Sistema Único de Saúde (art. 198, §1º, CF/88 c/c art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000);

(h) as transferências da União para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (art. 60, II do ADCT).

4. Dar conhecimento da presente deliberação ao Sr. Alcides de Andrade Neto, Presidente da Câmara Municipal de Penedo no ano de 2013;

5. Dar publicidade da presente resposta por meio de sua publicação no DOETC/AL, postagem no *website* do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e encaminhamento de ofício circular aos prefeitos e presidentes de câmaras sob jurisdição deste Tribunal de Contas.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Presidente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO MACIEL - relator

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de junho de 2019.

Maceió, 19 de junho de 2019.

Verônica da Fonte Didier Marques

Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA
COORDENAÇÃO DO
PLENÁRIO

A COORDENADORA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LÚCIA MARIA SANTOS BATISTA, torna público de ordem da Presidência, a publicação das seguintes decisões da sessão da Segunda Câmara do dia 19/06/2019.

1º)

Processo: **7679/2018**
Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL**
Interessado: **FUNCONTAS/TCE/AL**
Gestor: **JOSÉ GILVAN DE AMORIM SILVA**
Cons.Relator: **CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Decisão: **ACORDÃO-573/2019**

2º)

Processo: **3208/2010**
Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL**
Interessado: **FUNCONTAS-TC/AL**
Gestor: **MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA**
Cons.Relator: **CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Decisão: **ACORDÃO-574/2019**

3º)

Processo: **1164/2017**
Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL**
Interessado: **FUNCONTAS-TC/AL**
Gestor: **CÍCERA PEREIRA DA SILVA**
Cons.Relator: **CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Decisão: **ACORDÃO-575/2019**

4º)

Processo: **3346/2012**
Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL**
Interessado: **GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Gestor: **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**
Cons.Relator: **CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Decisão: **ACORDÃO-576/2019**

5º)

Processo: **7419/2018**
Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL**
Interessado: **FUNCONTAS/TCE/AL**
Gestor: **PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO**
Cons.Relator: **CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)**
Decisão: **ACORDÃO MULTA-569/2019**

6º)

Processo: **16752/2018**
Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL**
Interessado: **FUNCONTAS/TCE/AL**
Gestor: **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**
Cons.Relator: **CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)**
Decisão: **ACORDÃO MULTA-570/2019**